



REPÚBLICA DE ANGOLA  
**TRIBUNAL SUPREMO**  
1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL

**PROC. N.º4735**

**ACÓRDÃO**

**ACORDAM EM CONFERÊNCIA NA 1ª SECÇÃO DA CÂMARA CRIMINAL DO TRIBUNAL SUPREMO, EM NOME DO POVO:**

**RELATÓRIO**

Na Sala dos Crimes Comuns da 2ª Secção do Tribunal de Comarca do Lobito, mediante querela do M.ºP.º, o arguido **E. P.**, solteiro, de 24 anos de idade, nascido aos xx de xxx de 1995 filho de A. P. e de F. C., natural do Lobito, residente no Bairro da C.a, rua dos C., foi pronunciado por prática do **Crime de Violação** p. e p.nos termos do artigo 393.º do Código Penal de 1886.

Realizado o julgamento e respondidos os quesitos formulados sobre a matéria fáctica controvertida que o integram, foi por acórdão de 25 de Outubro de 2019, a acção julgada procedente porque provada a douda acusação pública e o réu condenado na pena de 3 anos de prisão maior. Kz 50.000,00 (cinquenta mil Kwanzas) da taxa de justiça, Kz 500.000,00 (quinhentos mil Kwanzas) de indemnização à ofendida.

Desta decisão, interpôs recurso o arguido por não conformação, na acta de publicação do acórdão, que foi admitido como o de agravo em matéria cível com efeito suspensivo, porque legítimo e tempestivo.

Juntou as suas respectivas alegações, tendo pedido de forma resumida o seguinte:

Que a decisão recorrida seja revogada e o arguido absolvido da instância, por inexistência de provas e por ter havido irregularidades nos exames para se aferir o grau de ilicitude do arguido. Alegou ainda que o Tribunal *a quo* violou o princípio da presunção de inocência.

Nesta instância, ordenado o conhecimento do objecto do recurso e continuados os autos com vista ao Digníssimo Magistrado do Mº Pº, emitiu seu doudo parecer nos seguintes termos:

“Correu trâmites na Sala Criminal da Comarca do Lobito, o processo-crime n.º 2019/0271, no qual é réu E. P. , tcp G., solteiro de xx anos de idade, nascido a xx de xx de 1995, filho de A. P e de F. C., residente antes de preso, no bairro da C., rua dos C., município do Lobito, acusado e pronunciado da prática de um crime de violação, p. e p. pelo art. 393º do Código Penal (CP), agravado pelas circunstâncias 3ª, 11ª , 16ª, 23ª, 25ª, 28ª e 29ª, todos do art.34º do C.Penal.

Realizado e julgamento com a observância das formalidades legais, o Tribunal “a quo”, por acórdão de 25 de Outubro de 2019, constante de fls. 82 a 84 dos autos, condenou o réu E. P. na pena de três (3) anos de prisão maior, no pagamento de Kzs. 50.000,00 de taxa de justiça e no pagamento de uma compensação à ofendida no valor de Kzs. 500.000,00.

Desta decisão o réu interpôs recurso por não conformação nos termos do art. 647º , n.º 2 do C.P.Penal.

Nas suas alegações, a defesa do réu aludiu que ao condenar o réu, o Tribunal *a quo* violou o princípio da presunção da inocência, pelo que, ao abrigo do art. 67º n.º 2 da CRA, deve a decisão recorrida ser revogada e ser o arguido absolvido da instância por inexistência de provas, e ainda, face às irregularidades nos exames, dando-se assim provimento ao recurso.

Vistos os autos nos termos do art. 664º C.P.P, verificamos que o recorrente tem legitimidade e interesse em agir. O recurso foi tempestivamente apresentado, devendo manter-se o regime e efeitos fixados na 1ª instância. Não se vislumbram obstáculos ao conhecimento do recurso.

#### **DO OBJECTO DO RECURSO E SEUS FUNDAMENTOS**

Constitui objecto do recurso o acórdão recorrido, no que toca à determinação da medida da pena, pois, segundo a defesa do réu, o Tribunal não teve em conta o princípio da presunção da inocência consagrado no art. 67 n.º 2 da CRA, pois existem contrariedades nos depoimentos dos pais, bem como não existe nos autos laudo medicinal que revela o tipo de crime de violação para se aferir que tipo de lesões foram causados à menor.

#### **DO PARECER**

Analizados os fundamentos da decisão recorrida, cumpre-nos emitir o seguinte parecer:

Na data dos factos, 4 de Março de 2019, por volta das 18h00, o réu, aproveitando o facto de ser vizinho da menor E. L. J., de 12 anos de idade,

residente no bairro da C., município do Lobito, interpelou-a na rua e solicitou à mesma que fosse buscar as chaves do seu quarto na sua residência, o que a mesma aceitou. Entretanto, volvidos alguns minutos o réu seguiu-a, puxou-a para o seu quarto, despiu-lhe as vestes ( calção e cuecas) e introduziu o seu pénis erecto na vagina da menina, mantendo com ela cópula completa.

Quando a menina se retirava do quarto do réu, foi vista pela sua mãe que a questionou e a menor acabou por narrar o sucedido.

Segundo a menor, o réu já havia abusado a mesma por duas vezes, sendo a primeira vez no ano de 2018 quando a desflorou, e a segunda vez, dias antes dos factos acima narrados.

O réu foi detido a 15 de Março de 2019 e ao ser interrogado, confessou que conhecia a menor L. desde 2014 e, na qualidade de sua amiga, a mesma frequentava o seu quarto nos períodos da manhã e de tarde, por várias vezes pedia a L. que fosse em casa dos seus pais buscar o seu almoço ou valores monetários.

Que na data dos factos, por volta das 18h00, se encontravam nas imediações da sua casa, quando avistou a menor, a quem pediu que fosse buscar as chaves do seu quarto em casa, mas, após o pedido aprecebeu-se que as chaves estavam no seu bolso, pelo que a seguiu no beco que dá acesso a residência, mas que não manteve com ela relações sexuais e que nunca tocou nela.

Submetida a exame médico-legal, se verificou o rompimento do hímen da menor, com lesões às 2,3,5,6,7,8,9 e 11h dos ponteiros do relógio analógico , sendo tais lesões de natureza traumática não recentes, compatíveis com agressão sexual, vide fls. 21 a 25 dos autos.

Aos autos não se juntou documento de identificação da menor, nem foi a mesma submetida a exame psicossomático, existindo apenas a informação do progenitor de que a mesma nasceu a 9 de Julho de 2006, sendo que a data dos factos tinha 12 ou 13 anos de idade.

Durante o julgamento o réu e a ofendida mantiveram as versões contraditórias.

A ofendida foi submetida a exame psicossomático no dia 15 de Outubro de 2019, do qual resultou que a mesma teria a idade provável de 13/14 anos, vide fls.75 a 78.

Toda a matéria de facto quesitada foi dada como provada, vide fls.81.

Assim, o Tribunal “a quo” julgou procedente a douta acusação e condenou o réu na pena de três anos de prisão maior pela prática do crime de violação, p. e p. pelo art. 393º do C.Penal.

Atenta à prova produzida nos autos, não nos parece ser atendível o recurso nem os fundamentos da defesa, porquanto, ao réu foram dadas todas as oportunidades de defesa, existe um exame idóneo nos autos que comprova as lesões contraídas pela menor e umnexo de causalidade entre estas lesões e a cópula forçada com o réu, existe coerência nos depoimentos da ofendida, razão pela qual o juiz do Tribunal “a quo” valorou o seu depoimento em detrimento da versão expendida pelo réu.

Por todo o exposto, somos de parecer que deverá o Tribunal manter a decisão recorrida.”

Mostram-se colhidos os vistos legais.

Apreciando

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **MÁTERIA DE FACTO**

O Tribunal “a quo” deu como provada a seguinte matéria de facto:

Descutida a causa resultou provado que por volta das 18 horas do dia 04 de Março de 2019, no bairro C., o réu se encontrava na rua, junto à uma roloutte e surpreendeu a ofendida nos autos, menor com idade compreendida entre os 13/14 anos de idade, conforme refere o exame psicossomático junto aos autos, no momento em que a mesma passava pela rua em direcção a sua;

De seguida, o réu pediu-lhe que fosse a sua casa com a finalidade de encontrar as chaves do seu quarto, o que ela aceitou. Entretanto, volvido algum tempo, o réu seguia-a, puxou-a até ao seu quarto, despiu-lhe os calções que travaja e, posteriormente, manteve relações sexuais com a mesma;

O réu nega prática do crime, aduzindo que depois de ter pedido à ofendida que fosse buscar as chaves do seu quarto, notou, momentos depois, que afinal as chaves estavam no seu bolso, razão pela qual foi ao seu encontro a fim de lhe pedir que abortasse a missão para a qual tinha sido incumbida;

Este Tribunal entende que a defesa do réu não colhe, uma vez que não se percebe a razão por que não revistou os seus bolsos antes de fazer tal pedido à ofendida.

### **APRECIAÇÃO DOS FACTOS**

Resulta da produção da prova durante a audiência- e discussão de julgamento, mormente nos depoimentos da ofendida, conforme se extrai da própria acta da audiência, vide fls 73 e 74 que efectivamente o arguido chegou a ordenar a ofendida ir ao seu quarto a pretexto de buscar as suas cheves que alegadamente teriam ficado aí. Na circunstância o arguido seguiu a ofendida, por volta das 19 horas, na data dos factos. Ao alcançá-la, agarrou-a e obrigou-

a a entrar para o seu quarto, tendo fechado a respectiva porta e manteve com ela relações sexuais sem o seu consentimento .

Portanto, não persiste qualquer dúvida de que foi o arguido o autor do crime de que foi julgado e condenado.

Em conformidade com o exame psicossomático de fls 77 a 80 a ofendida a data dos factos possuía entre 13 a 14 anos de idade.

### **SUBSUNÇÃO JURÍDICO- PENAL**

Pelo comportamento acima descrito, à luz do Código Penal de 1886, cometeu o arguido o crime de Violação, p. e p. pelo art.º 393.º.

Nos termos do Código Penal vigente, cometeu o arguido o crime de Abuso Sexual de Menor de 16 anos, p. e p. pelo nº 2 do art.º 193.º.

### **MEDIDA DA PENA**

Nos termos do Código Penal aplicável, à data dos factos, o crime de Violação é punível com a moldura penal abstracta de 2 a 8 anos de prisão maior.

Sufragamos as circunstâncias agravantes 11ª (surpresa) e 16ª (crime cometido na casa de habitação do agente), acrescentamos as circunstâncias 19ª (noite), 28ª (manifesta superioridade em razão da idade) e 29ª (ter sido cometido o crime com desprezo do respeito devido a idade da ofendida (13/14 anos de idade)), toda do art.º 34 do do Código Penal de 1886.

Concordamos com a circunstância atenuante 1ª (ausência de antecedentes criminais), do art.º 39.º da lei atrás mencionada.

Nos termos desta lei é o arguido condenado na pena de 3 anos .

À luz do Código Penal vigente, o crime de Abuso Sexual de Menor de 16 anos é punível com a pena de 3 a 8 anos de prisão.

Agrava a responsabilidade criminal do arguido as circunstâncias da al. o) noite, do nº 1 do art.º 71.º e atenua a responsabilidade criminal do arguido a circunstância da al. g) ausência de antecedentes criminais do nº 1 do art.º atrás referenciado do Código Penal vigente.

Nos termos desta lei é o arguido condenado na pena de 5 anos de prisão.

Nos termos do nº 2 do art.º 2.º do Código Penal vigente, da lei aplicável é o Código Penal de 1886, por ser o mais favorável.

## **DECISÃO**

Neste termos e fundamentos, os Juízes da 1ª Secção da Câmara Criminal do Tribunal Supremo acordam, em conferencia, confirmar a decisão recorrida.

Luamnda, aos 21/3/23

- ❖ Aurélio Simba
- ❖ Daniel Modesto Geraldés
- ❖ João Pedro Kinkani Fuantony